



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5640/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Responsáveis: Olímpio de Alencar Araújo Bezerra– Prefeito

Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira– Gestora do Fundo de Saúde

Advogado: Marco Aurélio de Medeiros Villar

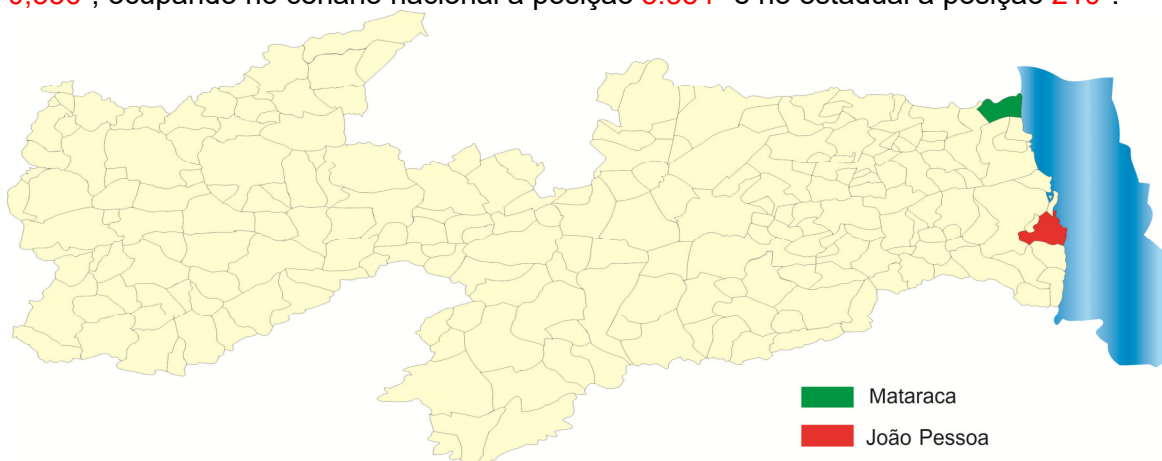
Ementa: Administração Direta Municipal. **Município de Mataraca.** Prestação de Contas do então Prefeito Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra. **Exercício 2016.** Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. Constatação de falhas que não tem o condão de macular suas contas. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Mataraca** Através de Acórdão em separado - Julgam-se regulares as contas de Gestão. Recomendações. Declaração de atendimento integral às exigências da LRF. **Fundo Municipal de Saúde.** Julga-se **regular** as contas de gestão da gestora, no exercício de 2016, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira. Recomendação.

PARECER PPL TC 0086/2019

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da prestação de contas anual do Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de **Mataraca**, e, bem assim, da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O Município sob análise possui população estimada de **8.345** habitantes e **IDH 0,536¹**, ocupando no cenário nacional a posição **5.354º** e no estadual a posição **210º**.



¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5640/17

Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos, inspeção in loco e análise de defesa apresentadas pelo então Prefeito, Sr. Olimpio de Alencar Araújo Bezerra e, bem assim, pela Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Ferreira, relativa ao Fundo Municipal de Saúde, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município.

1. Quanto à Gestão Geral:

1.1 Do Prefeito

1.1.1 A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 399/2014 estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 28.500.000,00**, bem como autorizou a abertura **créditos adicionais suplementares** no valor de R\$ 17.100.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA);

1.1.2 Foram abertos com autorização créditos adicionais **suplementares** com a indicação dos recursos efetivamente existentes (art. 167, inc. V, CF)

1.2 A Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, atingiu o montante de R\$ 27.463.103,88 e representou 96,36% da previsão, já a despesa orçamentária foi de R\$ 26.418.181,98, sendo R\$ 25.236.130,06 do Poder Executivo e R\$ 1.182.051,92 do Legislativo e representou 92,69% da fixação;

1.3 Sobre as demonstrações contábeis e dívida municipal, foi observado:

1.3.1 O **Balanço Orçamentário Consolidado** apresentou superávit no valor de R\$ 1.044.921,90, equivalente a 3,80% da receita orçamentária arrecadada;

1.3.2 O **Balanço Financeiro Consolidado** apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 1.084.844,12, distribuído entre Caixa (R\$ 44,63) e Bancos (R\$ 1.084.799,49);

1.3.3 O **Balanço Patrimonial Consolidado** apresentou superávit financeiro² no valor de **R\$ 793.495,33**;

1.3.4 A **Dívida Municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 4.896.168,24**, correspondendo a **18,08%** da Receita Corrente Líquida³, sendo constituída de

² Superávit financeiro (ativo financeiro - passivo financeiro)

³ R\$ 27.080.753,88 (fls. 1176)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5640/17

Dívida Flutuante **(22,47%)** e de Dívida Fundada⁴ **(77,53%)**. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior⁵ apresenta uma **redução** de 16,49%.

1.4 A remuneração dos agentes políticos apresentou-se dentro da legalidade;

1.5 O Repasse ao Poder Legislativo atendeu ao ditame constitucional⁶;

1.6 Os dispêndios com **obras públicas** totalizaram R\$ 58.515,28, os quais representaram 0,22% da Despesa Orçamentária Total (DOT). Conforme o Sistema TRAMITA, não foi formalizado o processo específico para análise das obras.

1.7 Realizações de 46 procedimentos licitatórios totalizando R\$ 4.116.298,61⁷;

1.8 As receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura.

2. As despesas condicionadas ou legalmente limitadas comportaram-se da seguinte maneira:

2.1 Despesas com **Pessoal do Município**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **54,48%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF.

2.2 Despesas com Pessoal do **Executivo**, sem incluir a despesa com obrigação patronal, representando **51,44%**, atendendo ao limite máximo de **54%** estabelecido no art. 20 da LRF (Rel. fls. 1182);

2.3 Aplicação de **32,72%** da receita de impostos e transferência na **MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO** (MDE), portanto, atendendo as disposições do art. 212 da Constituição Federal;

4

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	77.188,40	77.188,40
Previdência (RGPS)	3.363.938,59	3.363.938,59
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	0,00
	0,00	0,00

Fontes: PCA, Anexo 16 e Constatações da Auditoria

⁵ R\$ 5.863.486,59 – dívida 2015

⁶ Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal (7% da receita tributária + transferências do exercício anterior).

7

Modalidade	Quantidade	Valor
Pregão Presencial	27	3.033.476,85
Adesão a Registro de Preço	5	586.518,89
Inexigível	11	418.352,87
Outros	3	77.950,00
TOTAL	46	4.116.298,61

Fonte: SAGRES e Anexo IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5640/17

2.4 Os gastos com Ações e Serviços Públicos de **SAÚDE** atingiram o percentual de **20,43%** da receita de impostos e transferências, cumprindo o estabelecido no art. 77, inciso II, do ADCT;

2.5 Destinação de **65,62%** dos recursos do **FUNDEB** na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência do art. 22 da Lei n.º 11.494/2007;

2.6 O Município transferiu para o **FUNDEB** a importância de R\$ 3.507.244,02, tendo recebido deste Fundo a importância de R\$ 6.002.840,43, resultando um superávit para o Município no valor de R\$ 2.495.596,41.

3. Houve Atendimento integral à lei de responsabilidade Fiscal.

4. **Irregularidades remanescentes**, após análises das defesas apresentadas, (rel. fls. 1297/1303)

4.1 Gestão Geral

4.1.1 Do Prefeito

4.1.1.1 Não realização de 06 procedimentos licitatórios, nos casos previstos em lei, no total de R\$ 75.368,27⁸. (Rel.fls. 1178 e fls.1297/1300);

4.1.1.2 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal. (fls. 1183/1188 e fls. 1300/1302)

4.1.2 Da gestora do FMS – JESSYKA VANNESSA DE ALENCAR FERREIRA

4.1.2.1 Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Vale ressaltar que o quantitativo de contratados por excepcional interesse público constante em janeiro foi

8

Nome do Credor	CPF/CNPJ	Empenhado	Pago	Objeto
CONNECT COMERCIO E SERVICO DE INTERNET LTDA	07971772000110	13.800,00	13.800,00	Serviços de internet
IRAPUAN DE SOUZA FERREIRA	24511636000166	9.000,00	9.000,00	Peças e serviços de manutenção em computadores
MILTON FERNANDES RIBEIRO - ME	05567646000179	14.461,27	14.461,27	Gêneros alimentícios
NOVE ELETRICA - ME - EDJANE CAVALCANTI DA SILVA	05666688000167	13.040,00	13.040,00	Serviços manutenção motor e bomba d'água
QUITERIA CECILIA MAIA BURITY DE ALMEIDA	00009385439464	12.000,00	12.000,00	Locação terreno murado
RECICLAQUI CARTUCHOS E INFORMATICA	06069250000164	13.067,00	13.067,00	Aquisição suprimentos informática e locação de impressoras
Total = =>	-	75.368,27	75.368,27	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5640/17

aumentado de 132 para 265 em dezembro, correspondendo a uma variação de 101,00% (fls. 1190/1191 e fls. 1301/1302)

Cumpre, por fim, informar que esta Corte assim se pronunciou em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2011	3056/12	Favorável (Parecer PPL TC 116/13)	João Madruga da Silva	Cons. Marcos Antônio da Costa
2012	5412/13	Favorável (Parecer PPL TC 149/14)	João Madruga da Silva e Karine Lira Bessa	Cons. Marcos Antônio da Costa
2013	4649/14	Favorável (Parecer PPL TC 143/17)	Olimpio de Alencar Araújo Bezerra	Cons. Fernando Rodrigues Catão
2014	3900/15	Favorável (Parecer PPL TC 131/17)	Olimpio de Alencar Araújo Bezerra	Cons. Fernando Rodrigues Catão

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este se pronunciou, em síntese, conforme se transcreve *ipsis litteris*, a seguir:

a) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS de governo e a REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Olímpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2016, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52/2004, e DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL aos Preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);

b) REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS da Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, gestora do Fundo Municipal de Saúde do Município de Mataraca em 2016;

c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL prevista no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte aos Gestores do Município de Mataraca, bem como do FMS supracitados;

d) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada das providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;

e) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Mataraca, na pessoa do Sr. Egberto Coutinho Madruga, Prefeito, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

É o Relatório, informando que os Relatórios da Auditoria em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas Marcos Antônio da Silva, Luiz Moreira Gonçalves Pereira da Costa e George Lucas Lisboa da Silva, bem como foram expedidas as intimações de praxe para a presente sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5640/17

V O T O D O R E L A T O R

Na presente prestação de contas foram apontadas irregularidades tocantes a não realização de procedimento licitatório e a contratação por excepcional interesse público, essa última tanto na Prefeitura quanto no FMS.

No tocante a não realização de processo licitatório, nos casos previstos em lei no montante de R\$ 75.368,27, merece ponderação o fato de que foram apenas 6 despesas não licitadas, cujo valor corresponde a 0,28% da despesa orçamentária executada⁹.

Assim, dita falha, no sentir do Relator, pode ser relevada, porém sem prejuízo de recomendação à atual gestão no sentido de evitar tal prática nas prestações de contas futuras, sob pena de repercussão negativa nas mesmas.

Quanto às Contratações de pessoal por tempo determinado¹⁰ tanto na Prefeitura quanto no Fundo Municipal de Saúde, sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público art. 37, II e IX, da Constituição Federal, entendo que os argumentos do gestor no sentido de que as situações são pontuais, de necessidade de substituição de pessoas ou serviços isolados são extremamente frágeis, a teor do disposto na constituição federal de que a contratação por excepcional interesse público é exceção à regra do concurso para investidura no serviço público.

Desse modo, sou porque se expeça recomendação ao gestor no sentido de adotar medidas com vistas a banir dita eiva, através da reestruturação do quadro de pessoal, realizando para tanto, se for o caso, concurso público.

Por fim, afora estes aspectos, vale destacar que embora o Município tenha suplantado o limite constitucional na Educação com a aplicação correspondente a 32,72% da receita de impostos e transferências, conforme os indicadores de Desempenho dos Gastos Públicos na Paraíba – Educação (IDGPB), anexos ao meu relatório, o Município, se considerada a média do Estado, apresentou nítida deficiência na gestão da Educação, notadamente (**IDEB – 5º ANO, IDEB 9º ano, Taxa de aprovação Total, Taxa de abandono**), fato que deve ser alertado ao atual gestor com vistas a envidar esforços para apresentar melhores resultados de modo a alcançar eficiência na gestão da Educação.

⁹ R\$ 26.418.181,98

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
Comissionado	100	15,82	104	13,94	106	13,73	113	14,47	13,00
Contratação por excepcional interesse público	132	20,89	239	32,04	267	34,59	265	33,93	100,76
Eletivo	7	1,11	7	0,94	7	0,91	7	0,90	0,00
Emprego público	392	62,03	395	52,95	391	50,65	395	50,58	0,77
Inativos / Pensionistas	1	0,16	1	0,13	1	0,13	1	0,13	0,00
TOTAL	632	100,00	746	100,00	772	100,00	781	100,00	23,58

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES-Pessoal

Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5640/17

Por todo o exposto e, à vista do princípio da razoabilidade, considerando os aspectos positivos da gestão, voto no sentido de que esta Corte:

1. Emita e encaminhe à Câmara Municipal de **Mataraca**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Olimpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2016.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. OLÍMPIO DE ALENCAR ARAÚJO BEZERRA, na condição de ordenador de despesas, do exercício de 2016;

2.2. Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomende ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras.

2.4. Julgue regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Jessyka Vannessa de Alencar Araújo Ferreira, relativas ao exercício de 2016.

2.5 Recomendar à atual gestão a não a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

É como voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 5640/17

DESPESAS COM PESSOAL

MUNICIPIO DE MATARACA - GESTÃO DE PESSOAL 2013 A 2017

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	850.154,49	8.559.331,89	2.178.982,66	1.602.835,56	765.281,62	13.956.586,22
2014	1.252.817,56	10.724.728,83	2.501.556,37	1.565.311,84	665.704,67	16.710.119,27
2015	2.531.620,91	9.869.888,95	3.441.329,15	1.473.321,10	1.064.151,97	18.380.312,08
2016	3.253.680,52	10.676.892,95	3.699.498,29	1.309.141,45	849.990,15	19.789.203,36
2017	2.411.739,06	10.719.387,57	3.546.871,12	1.065.663,99	511.565,89	18.255.227,63
Soma Total	10.300.012,54	50.550.230,19	15.368.237,59	7.016.273,94	3.856.694,30	87.091.448,56

PARTICIPAÇÃO DO ELEMENTO DE DESPESA NO TOTAL DO ANO

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
2013	6,09%	61,33%	15,61%	11,48%	5,48%	100,00%
2014	7,50%	64,18%	14,97%	9,37%	3,98%	100,00%
2015	13,77%	53,70%	18,72%	8,02%	5,79%	100,00%
2016	16,44%	53,95%	18,69%	6,62%	4,30%	100,00%
2017	13,21%	58,72%	19,43%	5,84%	2,80%	100,00%

EVOLUÇÃO DA DESPESA NO PERÍODO DE 13 A 17

Ano Empenho	04 - Contratação por Tempo Determinado	11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	13 - Obrigações Patronais	36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado	Soma Total
14 x 13	47,36%	25,30%	14,80%	-2,34%	-13,01%	19,73%
15 x 14	102,07%	-7,97%	37,57%	-5,88%	59,85%	10,00%
16 x 15	28,52%	8,18%	7,50%	-11,14%	-20,13%	7,67%
17 x 16	-25,88%	0,40%	-4,13%	-18,60%	-39,82%	-7,75%
17 x 13	183,68%	25,24%	62,78%	-33,51%	-33,15%	30,80%

Selection Status:

Expressão Primária: Valor Pagamentos mais Pagamentos de Restos

Elemento: 04 - Contratação por Tempo Determinado, 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, 13 - Obrigações Patronais, 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Prefeitura Municipal de Mataraca

Ente: Mataraca

Ano Empenho: 2017, 2016, 2015, 2014, 2013



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

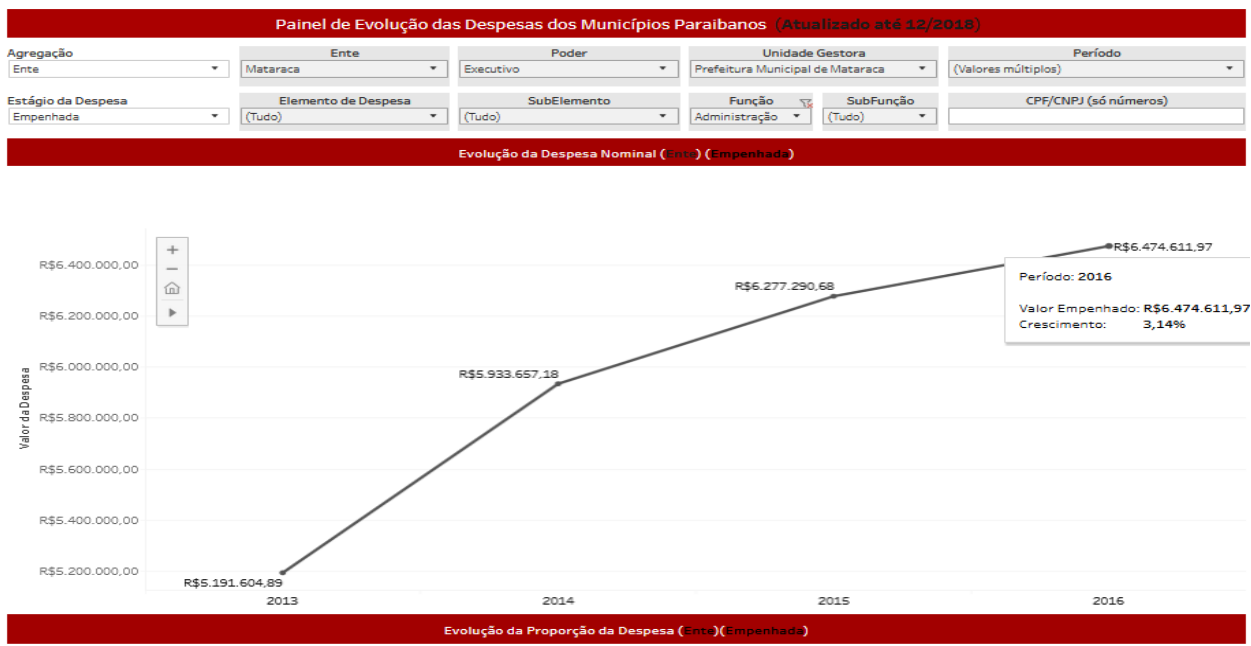
Processo TC 5640/17

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR

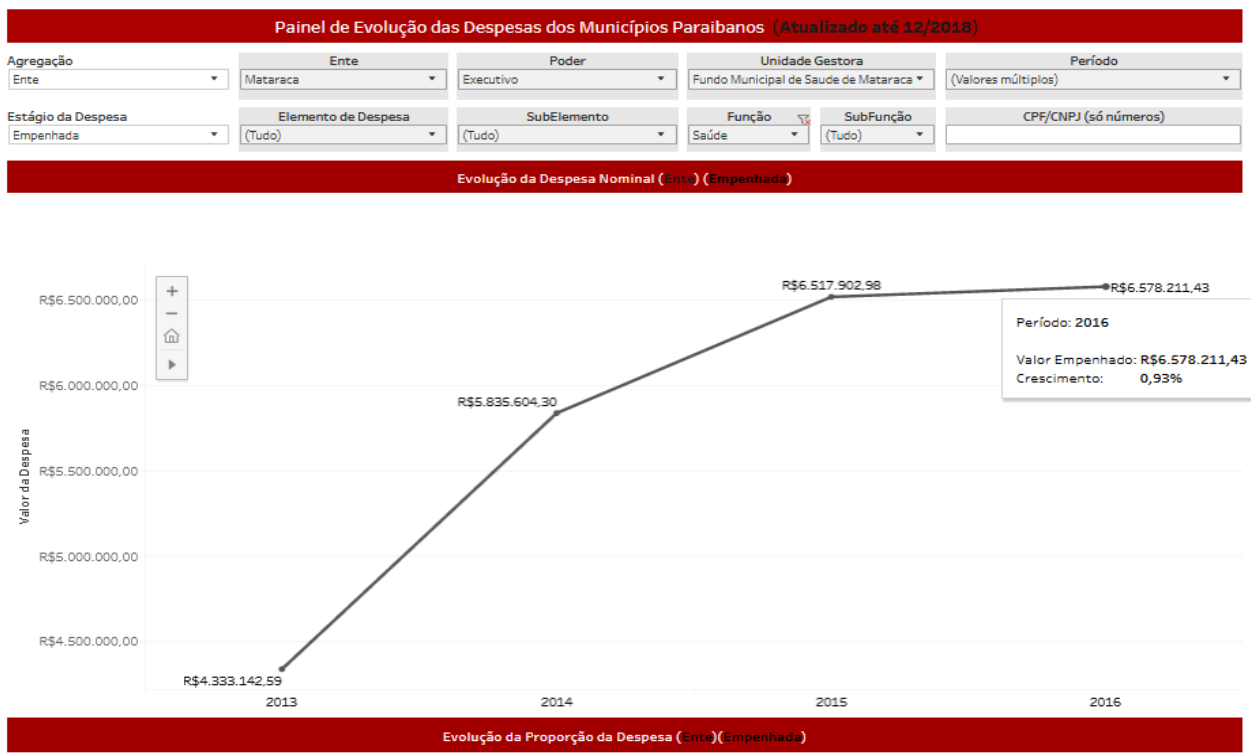
I – Evolução das Despesas do Município

Fonte: Portal do TCE-PB – Painéis de Acompanhamento

Função ADMINISTRAÇÃO



Função SAÚDE

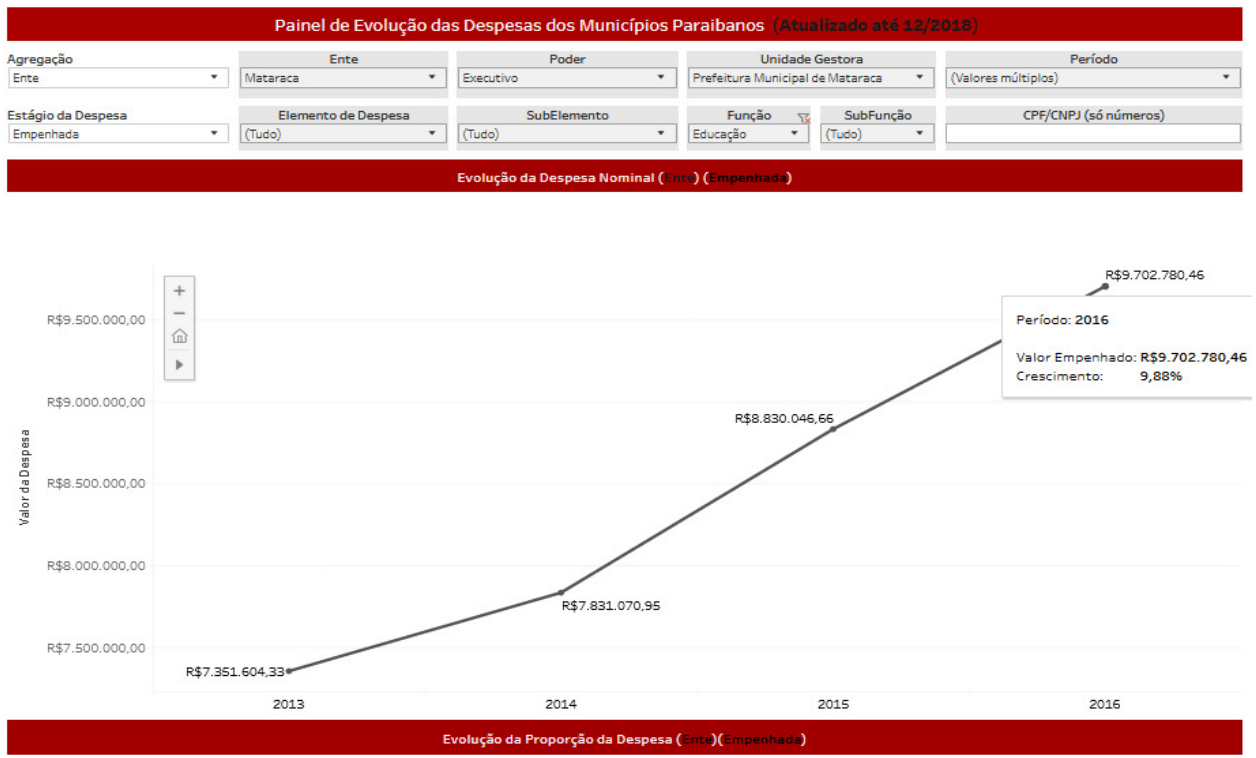




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

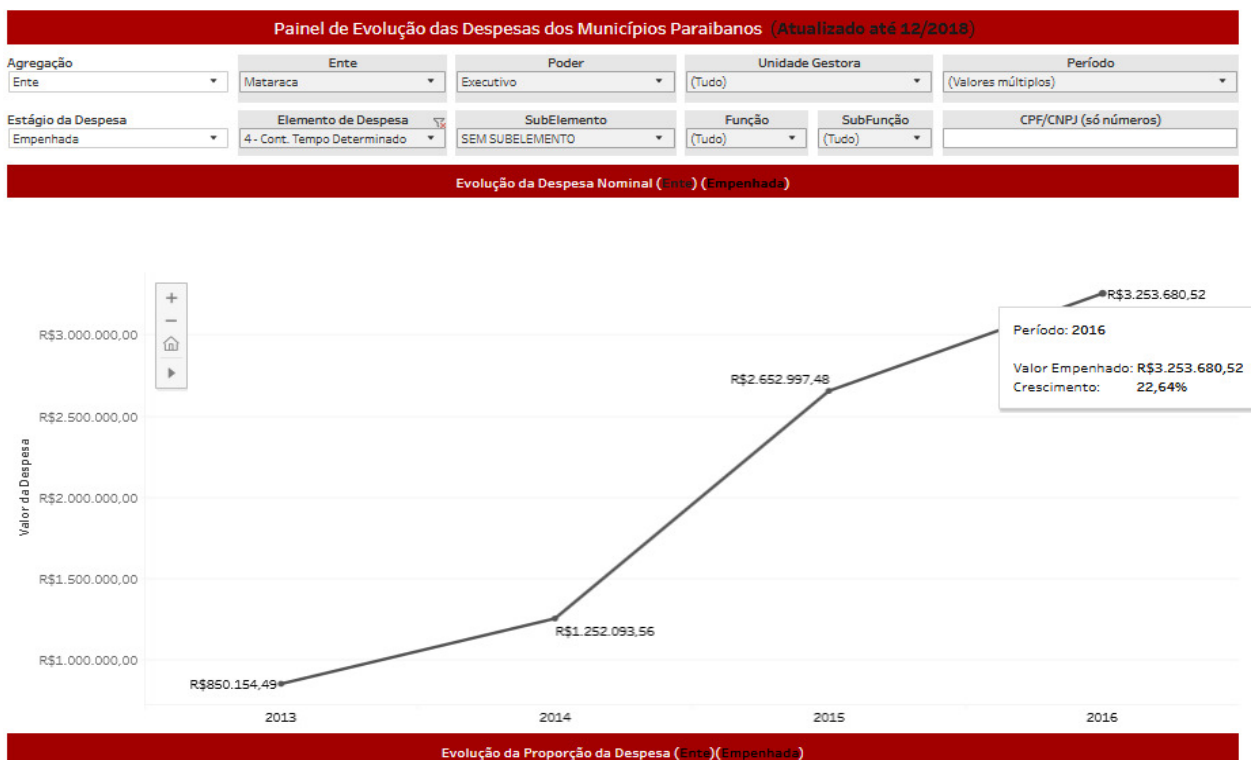
Processo TC 5640/17

FUNÇÃO EDUCAÇÃO



PESSOAL

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

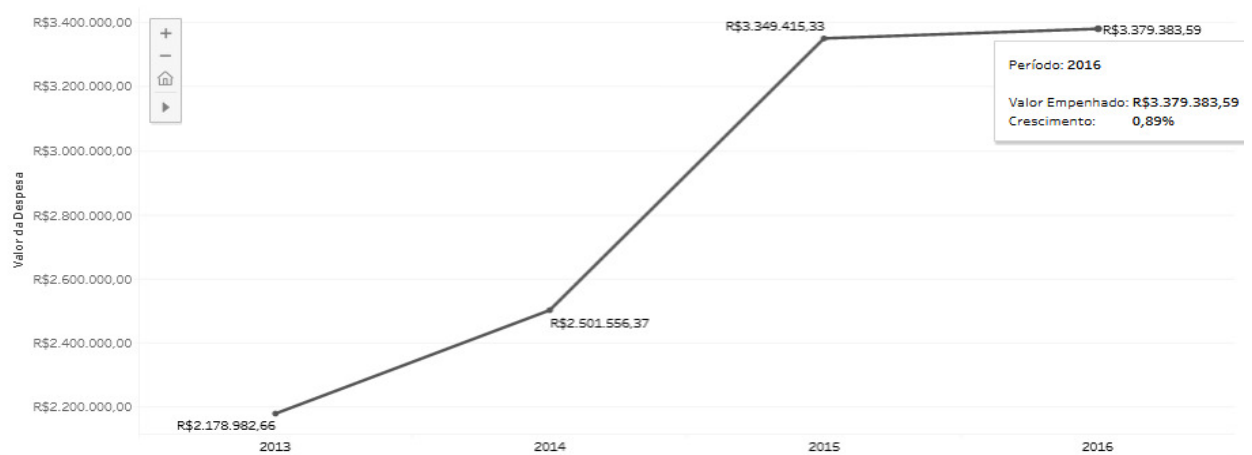
Processo TC 5640/17

OBRIGAÇÕES PATRONAIS

Painel de Evolução das Despesas dos Municípios Paraibanos (Atualizado até 12/2018)

Agregação	Ente	Poder	Unidade Gestora		Período
Ente	Mataraca	Executivo	(Tudo)		(Valores múltiplos)
Estágio da Despesa	Elemento de Despesa	SubElemento	Função	SubFunção	CPF/CNPJ (só números)
Empenhada	13 - Obrigações Patronais	SEM SUBELEMENTO	(Tudo)	(Tudo)	

Evolução da Despesa Nominal (Cota) (Empenhada)



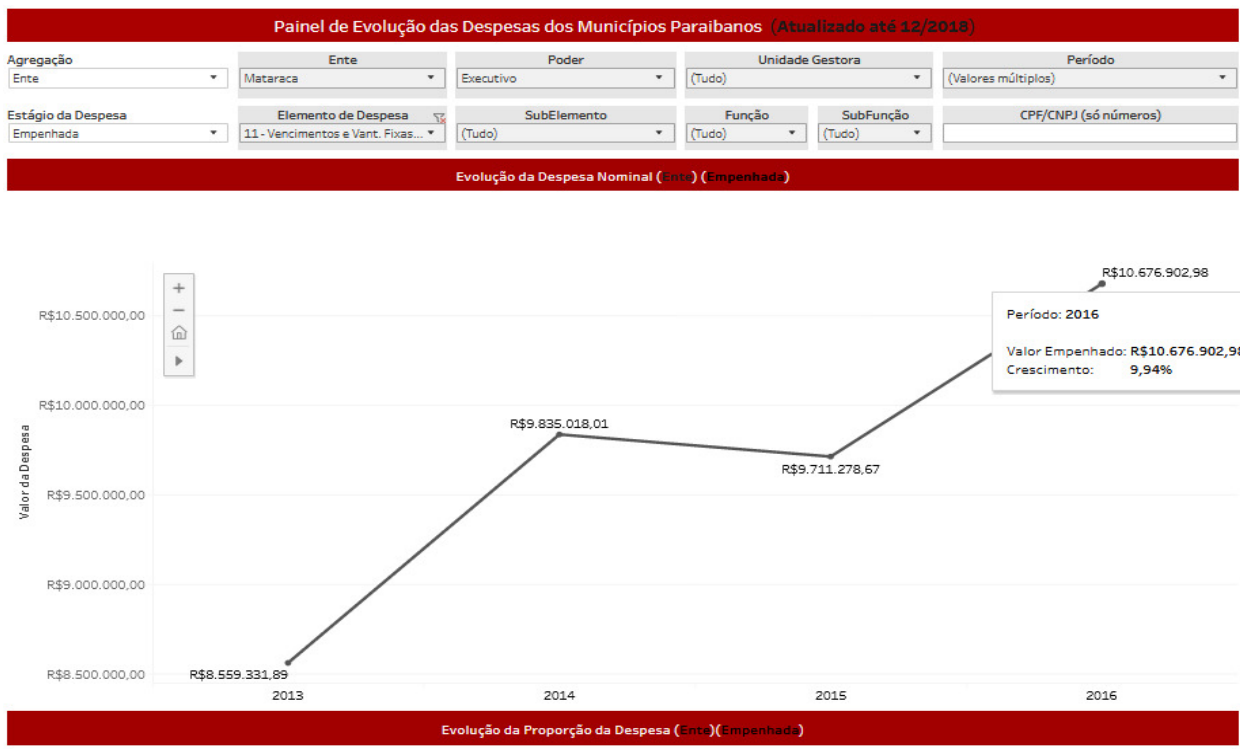
Evolução da Proporção da Despesa (Ente) (Empenhada)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05640/17

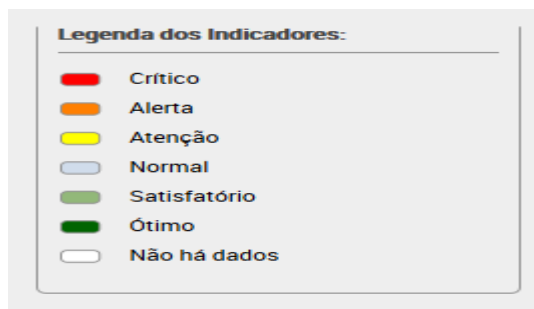
VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS



ÍNDICES DE DESPESAS MUNICIPAIS

Respeitante à função Educação, de acordo com o Programa produzido por esta Corte em parceria com a UFPB - Indicadores de Desempenho do Gasto Público na Paraíba – IDGPB - Educação, apresentamos, em síntese, as informações que reproduzem os critérios de qualidade e eficácia da gestão, como gastos públicos por aluno, na faixa etária entre 4 e 17 anos, situação das escolas municipais, qualificação de professores, índices de aprovação e reprovação, êxodo escolar, a seguir demonstrado:

II – Indicadores de desempenho dos gastos em Educação Básica no Município - IDGPB





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

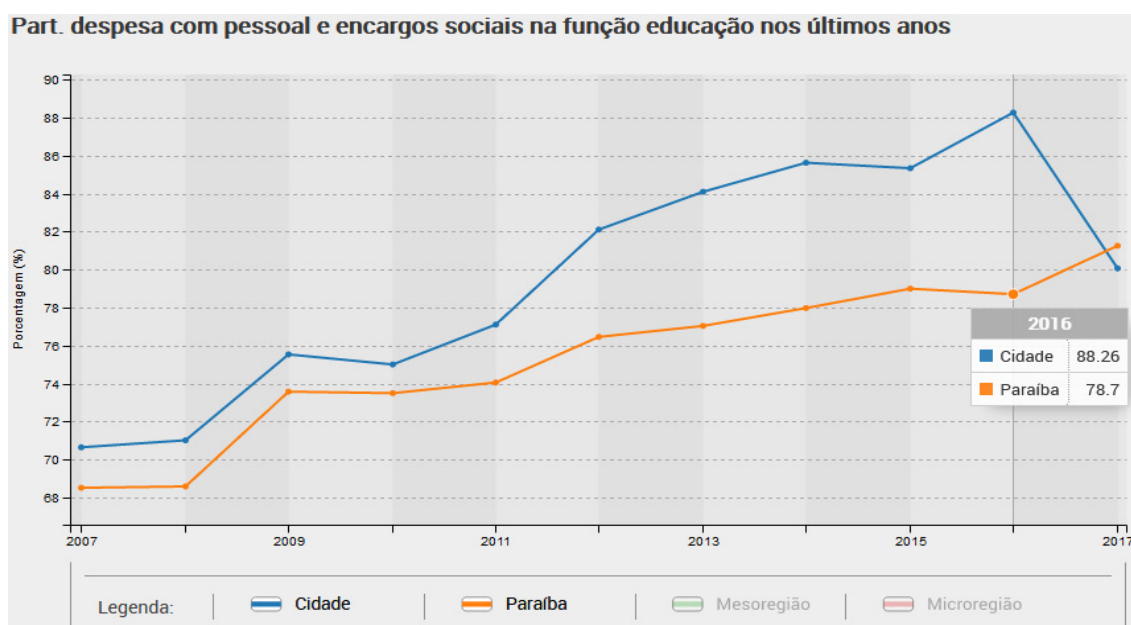
Processo TC nº05640/17

Escala de Eficiência:

- 0 a 0,54 ☐ Fraco
- 0,55 a 0,66 ☐ Razoável
- 0,67 a 0,89 ☐ Bom
- 0,891 a 0,99 ☐ Muito bom
- Igual 1 ☐ excelente

II-A- Indicadores Financeiros em Educação

Participação da despesa com Pessoal e Encargos Sociais na função Educação nos últimos anos



II - B - Indicadores de Qualidade e Acesso à Educação

IDEB - Refere-se ao produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (padronizada entre zero e dez) para alunos concluintes das fases finais do ensino fundamental (5º ano e 9º ano) pelas taxas de aprovações escolares em cada fase no município **i** no ano **t**.

IDEB – 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

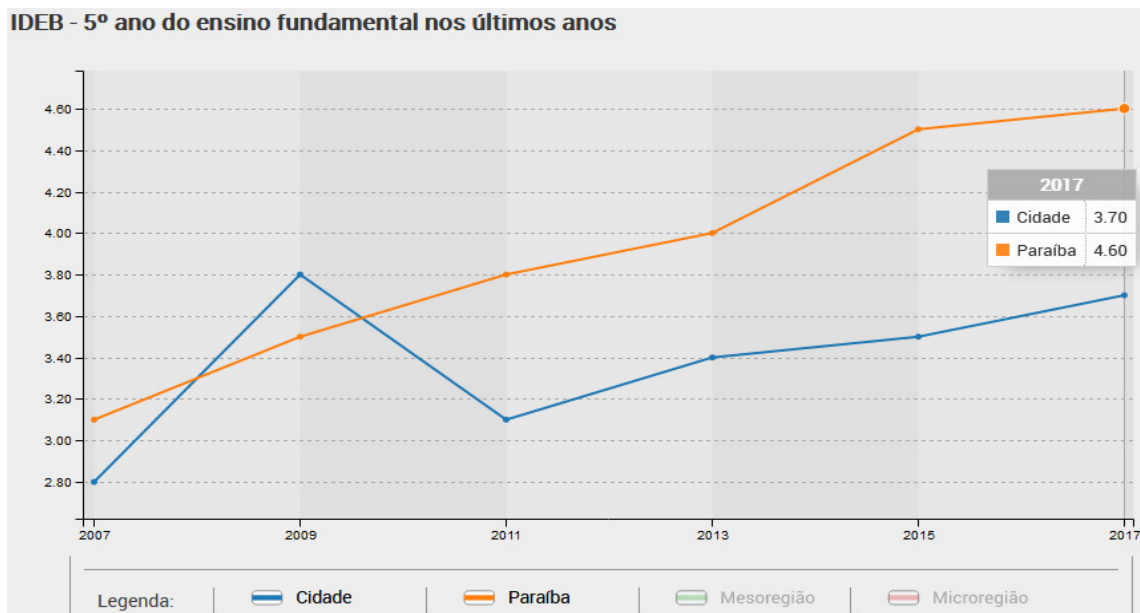
Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (5º ano). +



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05640/17

IDEB - 5º ano do ensino fundamental nos últimos anos

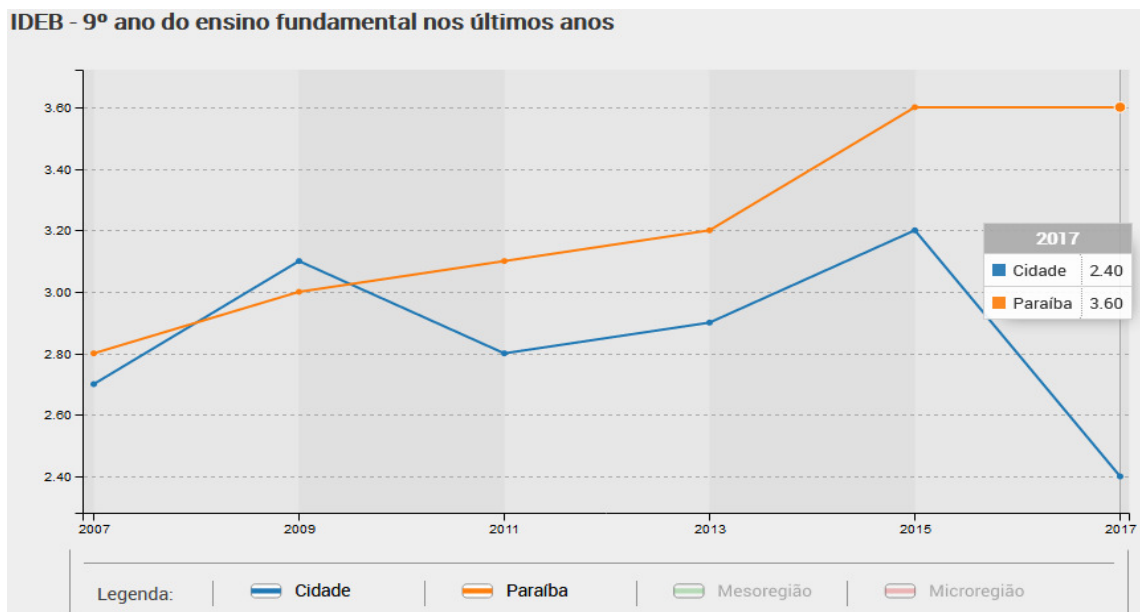


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

IDEB – 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos:

Produto da média de proficiência em Língua Portuguesa e Matemática (9º ano). +

IDEB - 9º ano do ensino fundamental nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de Aprovação total – Fundamental nos últimos anos

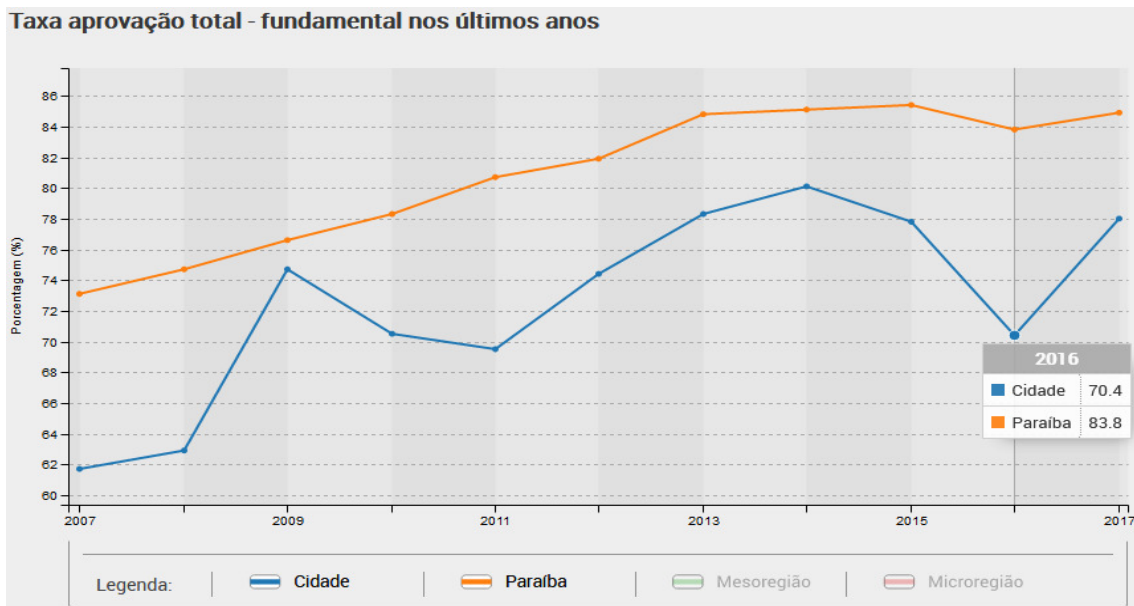
Taxa de aprovação - Refere-se à taxa de participação dos alunos aprovados em determinada fase de ensino do município pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase no ano



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

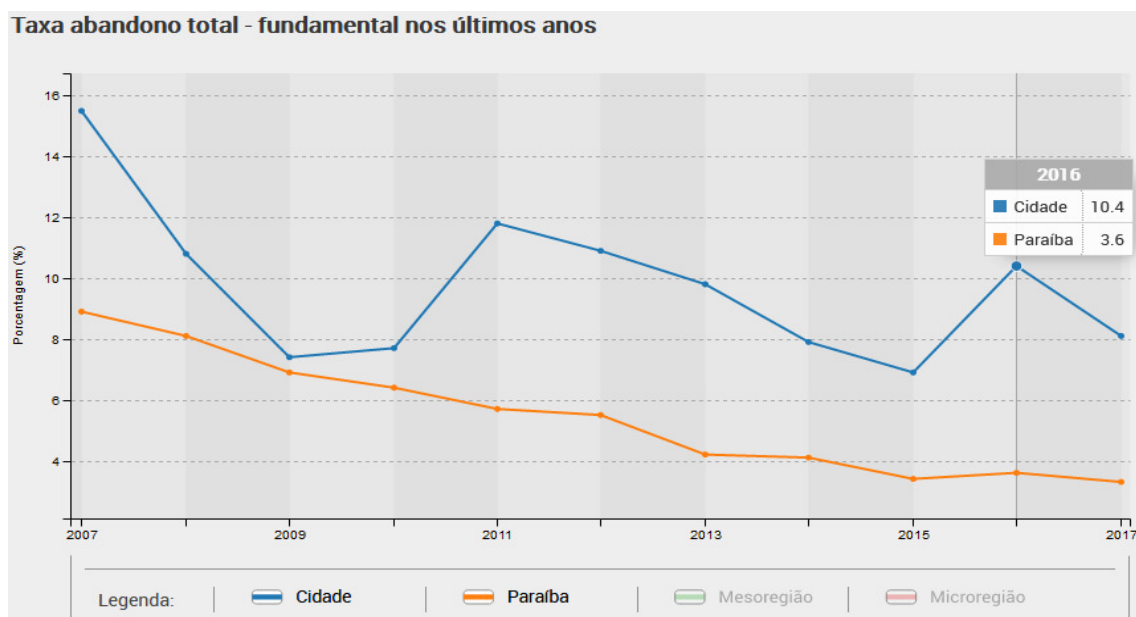
Processo TC nº05640/17

determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Taxa de abandono - Refere-se à taxa de participação dos alunos matriculados em determinada fase de ensino do município com registro de abandono dos estudos pelo total de alunos matriculados nessa mesma fase e região no ano determinado. Esse indicador está disponível para as seguintes fases de ensino: ensino fundamental I (1º ao 5º ano), ensino fundamental II (6º ao 9º ano), ensino fundamental (1º ao 9º ano) e ensino médio.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

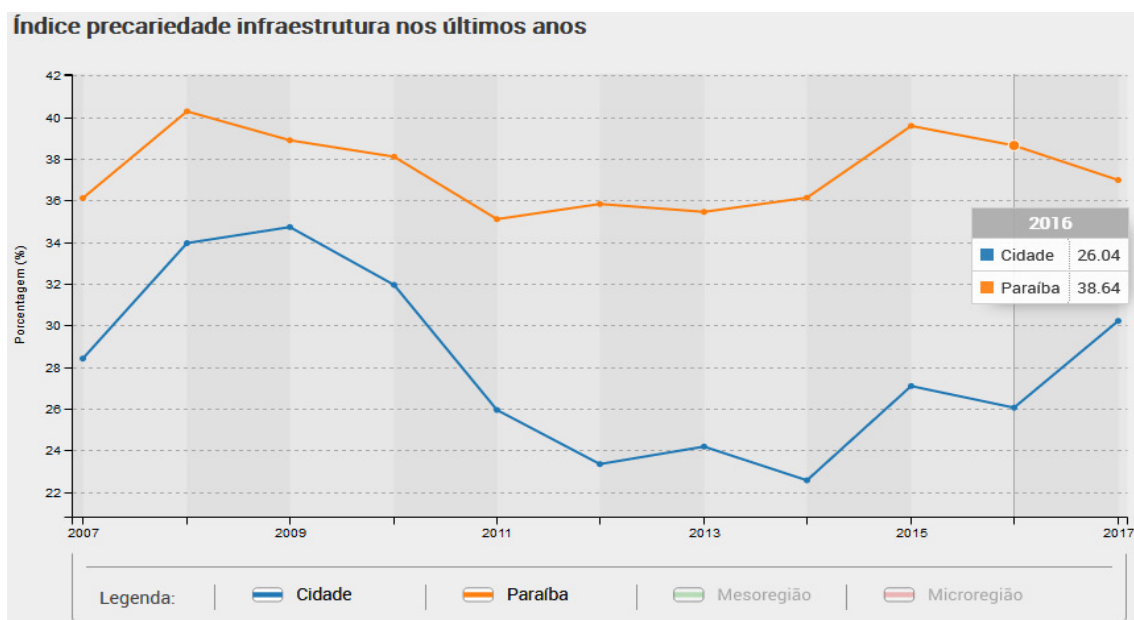
II-C - Indicadores de Infraestrutura Escolar e de Docentes



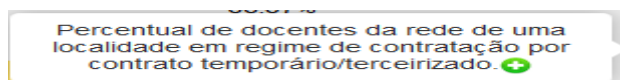
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05640/17

Índice de precariedade de infraestrutura escolar - Refere-se à taxa média das variáveis que sinalizam a existência de problemas de infraestrutura das escolas no município. As variáveis consideradas foram: se a escola funciona em prédio compartilhado, se tem localização precária (galpão etc.), se não tem água filtrada, se não tem abastecimento d'água, se não possui esgoto, se não tem energia, se não tem coleta de lixo, se não existe sala para diretor, se não existe sala para professores, se não existe laboratório de informática, se não existe laboratório de ciências, se não existe biblioteca, se não existe cozinha, se não possui internet, se não oferece merenda e se não existe sanitário dentro das instalações. Caso o indicador seja igual a 100% na rede **j** do município **i**, então todas as escolas da rede **j** desse município têm todos os problemas de infraestrutura acima listados. Caso o indicador seja igual a 0%, então todas as escolas desse município não sofrem dos problemas de infraestrutura considerados. Portanto, quanto mais próximo de 100%, pior é a situação da infraestrutura das escolas no município.



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

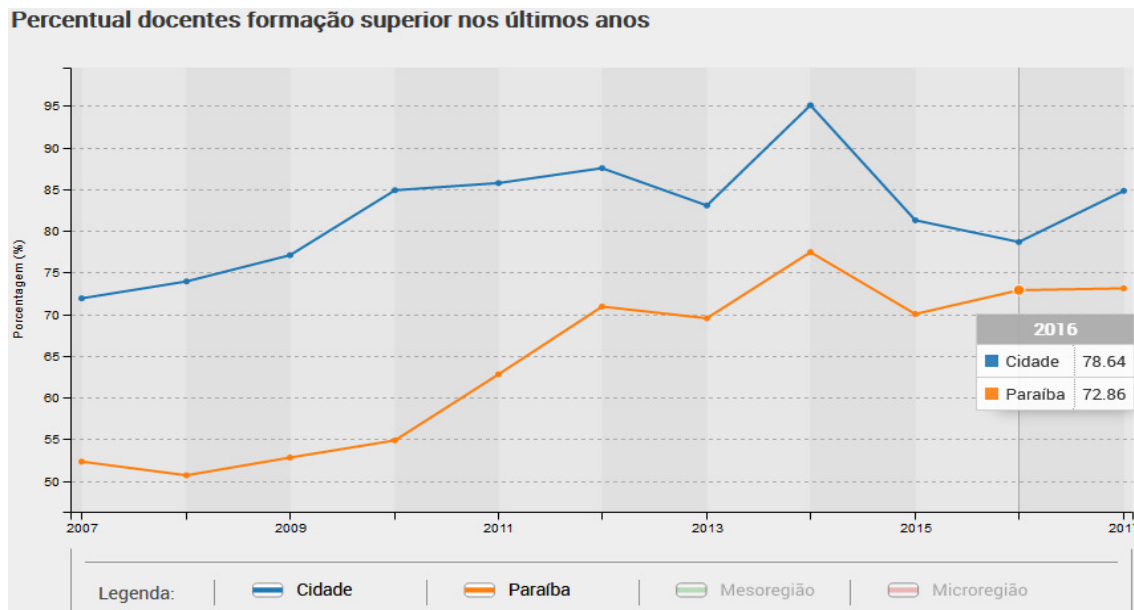




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05640/17

Percentual docentes formação superior nos últimos anos

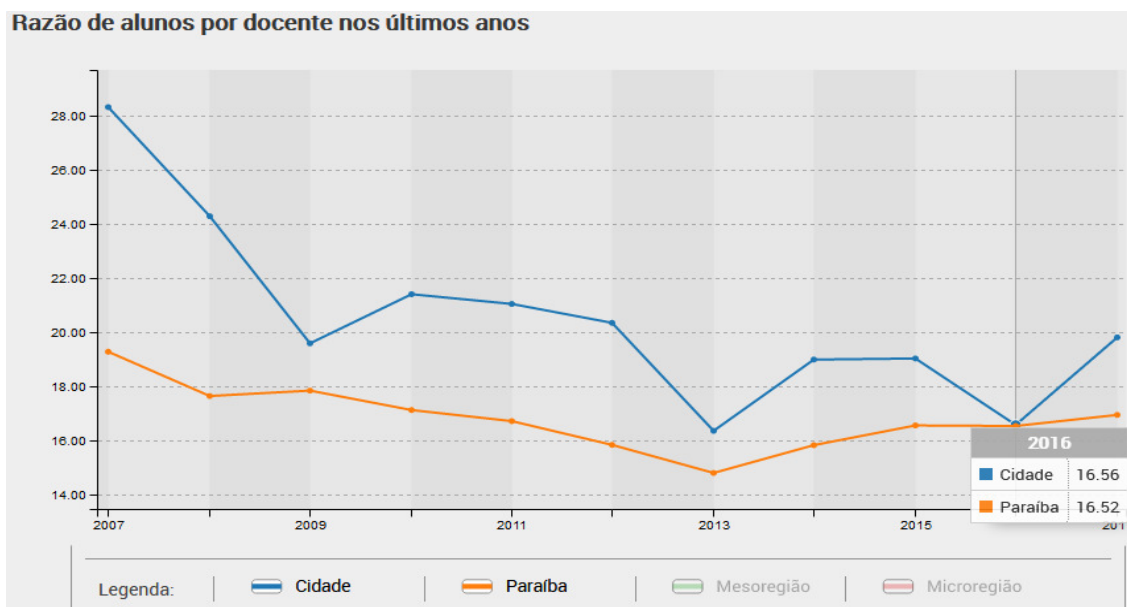


Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Percentual de docentes da rede de uma localidade que possuem formação de nível superior. ➕

Razão aluno por docente - Refere-se ao total de alunos da rede municipal da localidade dividido pelo total de docentes da rede municipal da localidade. Destaca-se que neste indicador não se considerou matrículas repetidas para um mesmo aluno, nem a repetição de um mesmo docente em diferentes turmas e escolas da mesma rede municipal.

Razão de alunos por docente nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

II-D - Indicadores de Desempenho do Gasto Público em Educação

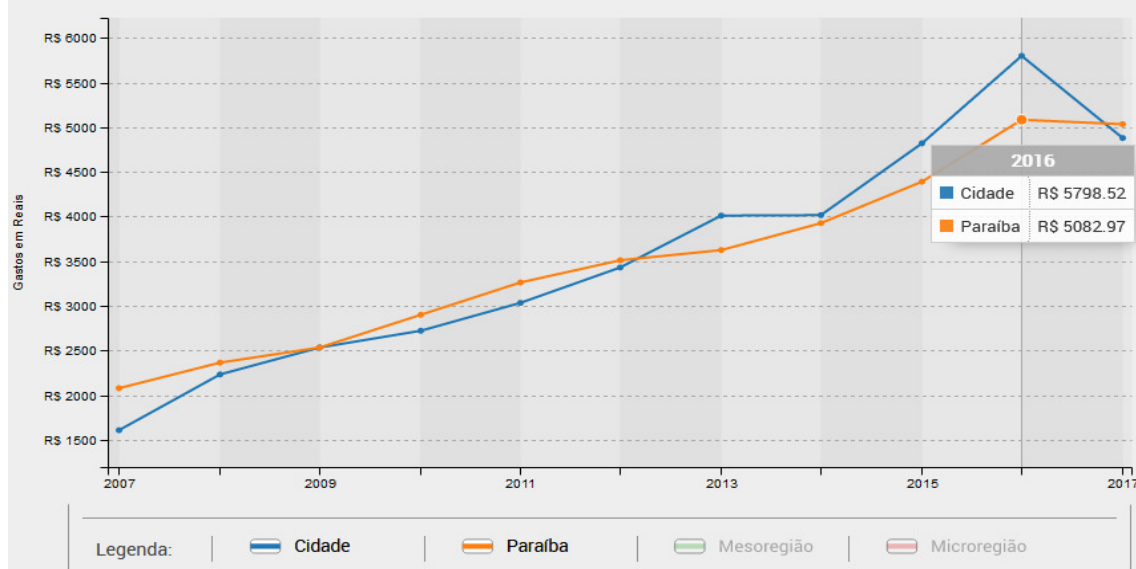


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05640/17

Despesa corrente por aluno - Trata-se da razão entre a despesa corrente na função educação do município/microrregião/mesoregião *i* e o total de alunos matriculados na educação básica da mesma região no ano *t*. Esse indicador contempla apenas a rede municipal de ensino e está a preços constantes de 2015.

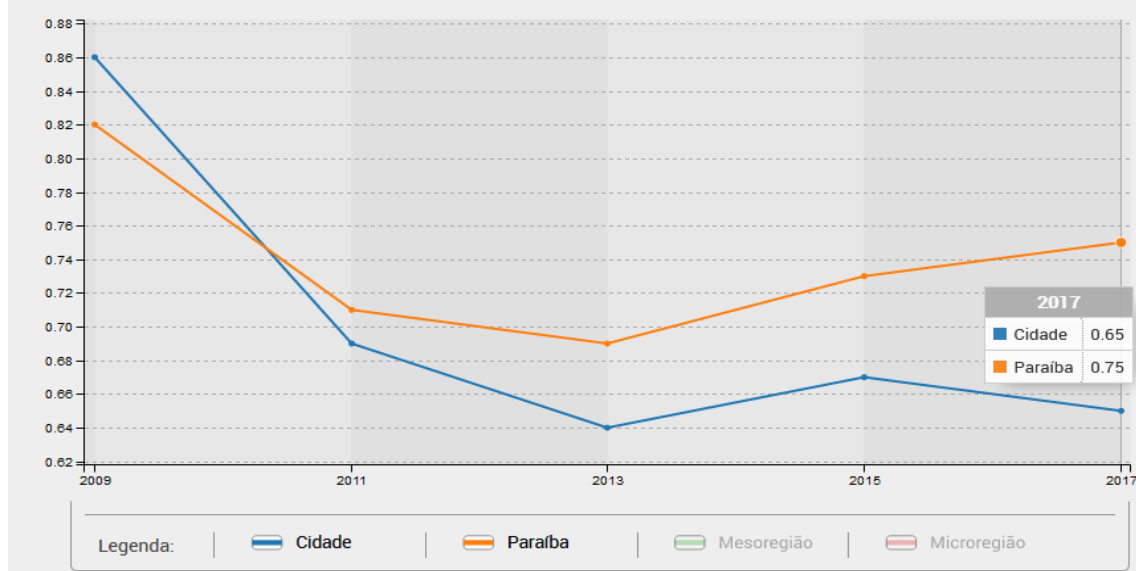
Despesa educação por aluno nos últimos anos



Fonte: Site do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Indicadores de Desempenho do Gasto Público com Educação na Paraíba – IDGPB).

Índice de eficiência da educação básica - Trata-se de um índice de desempenho do gasto público em educação básica que varia de 0% e 100%. Essa análise estimou um índice que mensura o quanto cada unidade monetária gasta em educação retorna à sociedade em termos de qualidade da educação. Quanto maior esse indicador, mais eficiente é o município no uso dos recursos destinados à educação básica.

Índice eficiência educação básica nos últimos anos

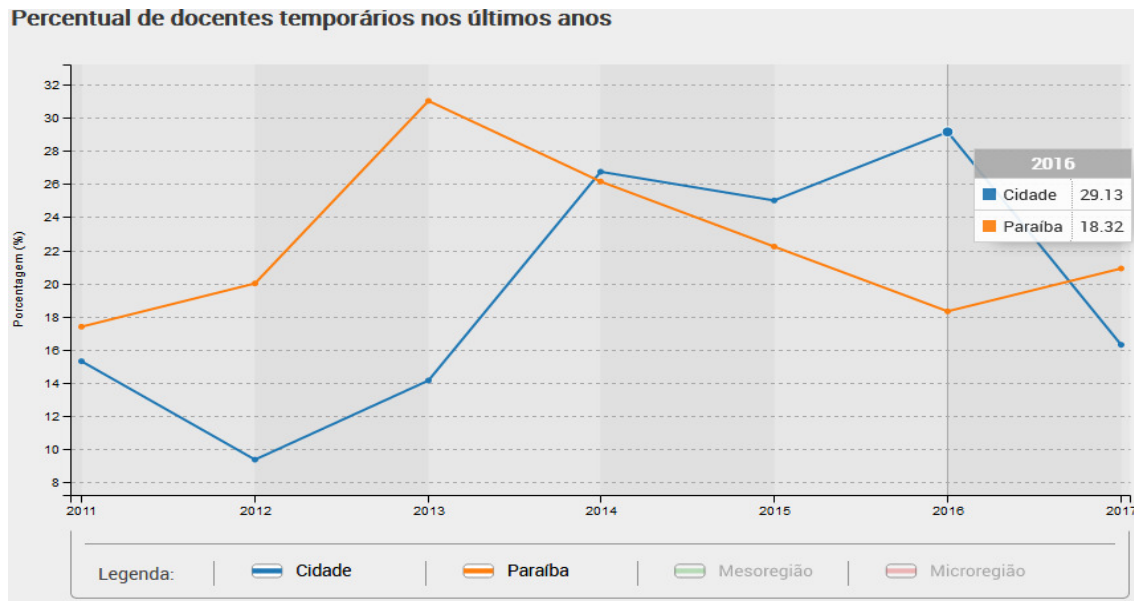




TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05640/17

Percentual de docentes temporários nos últimos anos



Escala de Eficiência:

0 a 0,54: Fraco

0,55 a 0,66: Razoável

0,67 a 0,89: Bom

0,891 a 0,99: Muito bom

Igual 1: Excelente



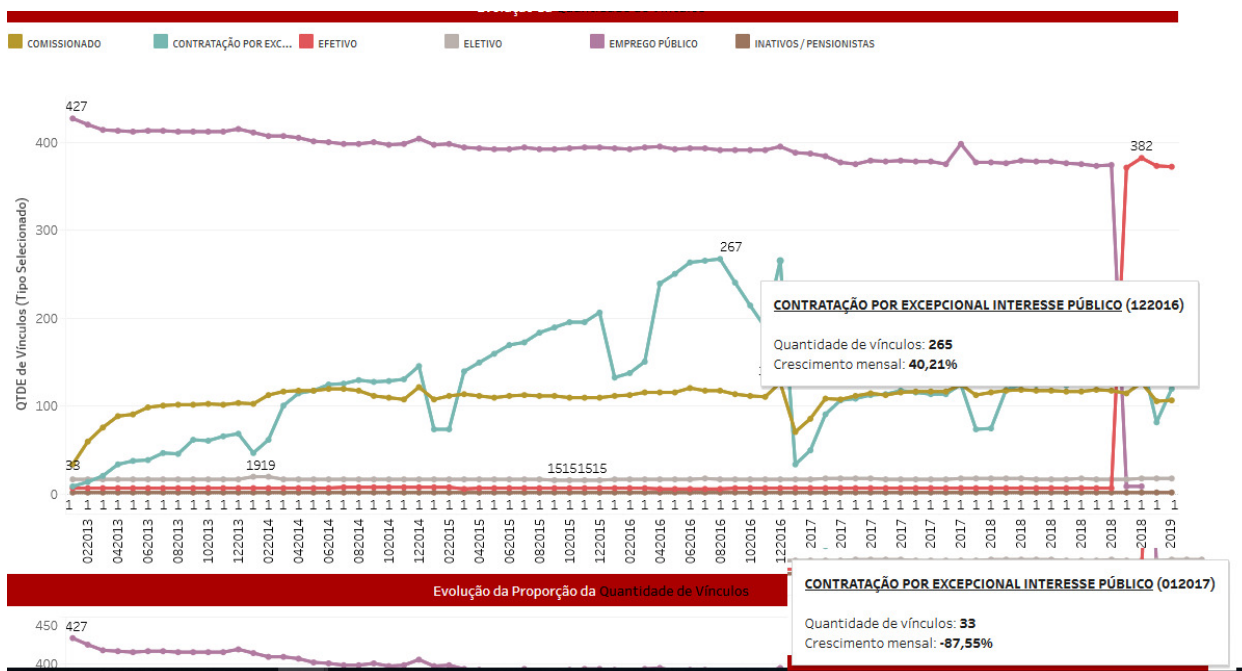
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05640/17

Outras informações



Evolução do quadro de servidores – Municipal





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05640/17

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Mataraca**, **parecer favorável à aprovação** das contas do Prefeito, Sr. Olimpio de Alencar Araújo Bezerra, relativas ao exercício de 2016.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgar regulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, Sr. Olimpio de Alencar Araújo Bezerra, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2016;

2.2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2016, **atendeu** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

2.3. Recomendar ao atual gestor evitar as reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, observando com rigor às disposições dos incisos II, V e IX do artigo 37 da Constituição Federal, quanto à gestão de pessoal, e, bem assim, quanto às demais eivas, ao disposto na Lei 8.666/93, sob pena de reflexos negativos em prestações de contas futuras;

2.4. Julgar regulares as contas da gestora do **Fundo Municipal de Saúde**, Sra. Jessyka Vanessa de Alencar Ferreira, relativas ao exercício de 2016.

2.5 Recomendar à atual gestão a não reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 15 de maio de 2019.

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 24 de Maio de 2019 às 12:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2019 às 12:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 07:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

CONSELHEIRO

Assinado 24 de Maio de 2019 às 23:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL